DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Decisão do Prefeito 3
Outros atos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 47/2023, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos para ser utilizado pelo setor saúde (fisioterapia), foi ratificada para a empresa: Aureni Lopes dos Santos, pelo valor de R$ 1.356,00 (um mil, trezentos cinquenta e seis reais).

Gabriel Monteiro/SP, 13 de dezembro de 2.023.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 48/2023, cujo objeto é a Contratação de empresas para realização das Festividades Natalinas no Município de Gabriel Monteiro, foi ratificada as Empresa: João Ricardo Mesquita Bulgaron 35153055809, pelo valor de R$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais) e Vanessa Vitorino da Silva 34614186840, pelo valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), totalizando R$ 17.650,00 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Gabriel Monteiro/SP, 14 de dezembro de 2.023.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CPX DISTRIBUIDORA S/A.

O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO E O SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO DO EDITAL, APRESENTADO PELA EMPRESA CPX DISTRIBUIDORA S/A, EM TEMPO HÁBIL, INFORMA, QUE, DE ACORDO COM PARECER DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO DECIDIRAM INDEFERIR O RECURSO APRESENTADO.

GABRIEL MONTEIRO, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ISABEL C. GALHARDO DE CARVALHO
PREGOEIRA

MILTON JOSÉ ERCOLES
Equipe de Apoio

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - FONE/FAX: (18) 3602-9022
SITE: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br * E-MAIL: gabinete@gabrielmonteiro.sp.gov.br

Outros atos

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO-SP
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023
Data da Sessão: 21/12/2023 às 09h00min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital, no Item 8**,** dispõe o seguinte:

> **8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS**
>
> 8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis anteriores ao dia do certame;
> 8.1.1 A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na legislação aplicada à espécie, devendo ser entregue diretamente ao pregoeiro;

Portanto, concedido o prazo de dois dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 21/12/2023, o segundo dia útil a anteceder o certame é o dia 18/12/2023, restando tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **016/2023** que será realizado em 21/12/2023, proposto pelo município de **GABRIEL MONTEIRO-SP**, que tem como objeto **Registro de Preços para Aquisição de Pneus, em atendimento a solicitação dos diversos setores, conforme itens descritos no Anexo I, parte integrante deste Edital.**

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexequível para entrega dos produtos ora licitados.

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

Motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.

3. DO MÉRITO

I. Prazo de entrega 05 (cinco) dias úteis.

A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição:

> d) A empresa vencedora obriga-se a entregar os itens que vencerem, conforme solicitados pela municipalidade, em horário de atendimento (das 08:00h às 16:00h), em perfeitas condições, nos locais designados pela municipalidade, no município Gabriel Monteiro-SP, com prazo de entrega de até 5 (cinco) dias uteis a contar do recebimento da requisição.

Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, bem como atentar-se para o **caráter de ampla competitividade** que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado.

Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Por isso, deve-se considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez, que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante.

Assim sendo, o prazo estipulado em edital de 05 (cinco) dias úteis resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um **planejamento**, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, **seja ele da região ou não**, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

> "[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

> (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ainda:

> De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações **pautada em mínimo planejamento**, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a **demandas em prazo demasiado exíguo**. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão**, (grifo nosso) sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Caso não haja oportunidades iguais para que licitantes de diferentes regiões possam participar do certame, fica evidente a restrição à competitividade ao ser fixado prazo de entrega

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

ínfimo de 05 (cinco) dias úteis, é claro e evidente a preferência da Comissão de Licitação na contratação de um fornecedor específico da região da municipalidade.

Neste sentido, havendo tal restrição fixada em edital, estaria a Administração Pública ferindo gravemente o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, que diz o seguinte:

> **Art. 3** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Exigir que os pneus sejam entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próximas a Administração requisitante.

Qualquer critério imposto pelo órgão contratante deve ser razoavelmente compatível com o objeto contratado, de modo que é inválida qualquer adoção excessiva ou abusiva de critério geográfico, uma vez que, ao impor como exigência o prazo de entrega de 5 (cinco) úteis dias, é nítida a benesse em favor dos licitantes que estão compreendidos nas proximidades do órgão.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo inferior a 15 (quinze) dias já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Contudo, verificando a jurisprudência identificou-se que **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, já se posicionou favoravelmente em estabelecer-se prazo **08 (oito) dias** para a entrega de pneus, entendendo como prazo razoável, conforme segue:

> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/05/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL PROCESSO: eTC-00000567/989/13-2. REPRESENTANTE: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Bragança Paulista. ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

> de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município. Ademais, a Prefeitura em suas justificativas reconhece a controvérsia, demonstrando postura reformista destinada à **ampliação do prazo para 8 (oito) dias**, o que, verificando a jurisprudência selecionada, afigura-se bastante razoável (evento 21.4) (grifo nosso).

Lembrando que a Administração Pública deve sempre pautar-se na **razoabilidade, planejamento,** para elaboração dos pedidos. Portando a medida mais razoável a ser adotada pela administração é alterar o prazo de entrega.

Portanto, o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

No mesmo sentido do que diz a Lei 8.66/1993, a Lei 10.520/2002 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**.

A jurisprudência também corrobora os motivos apresentados, TC-MG tem inúmeros precedentes referente ao tema, Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864, todas afirmam que tal exigência no edital, afronta os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Ademais, a administração municipal, bem como, toda administração Pública sem exceção, deve pautar nos princípios básicos da administração pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade. **Não se fala em eficiência sem falar em planejamento.**

Ainda como forma de fortalecer as atividades administrativas dos Pregoeiros e das Comissões de Licitação o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desenvolveu cartilha (https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf) com as principais irregularidades encontradas em editais de licitação de Pneu, ou seja, objeto da presente impugnação, na cartilha o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aborda inúmeros pontos que vão em desencontro a legislação, entre eles a solicitação de entrega dos itens em prazo inexequível, como visto o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui inúmeras denúncias referente as falhas na publicação dos referidos editais.

Todos os atos da Administração presumem-se legais, porque os atos devem seguir o princípio da Legalidade Restrita, fazer tudo em observância da lei (jurisprudência). Tal princípio descende diretamente do Princípio da Legalidade, pois a Administração só pode fazer o que está na lei, então, presumem-se que tudo que faça, seja com observância da lei.

Ainda a Administração Pública deve rever seus próprios atos. Pode anular seus próprios atos quando **eivados de vícios** que contenham ilegalidade. Deve anular porque o ato cria direito.

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

A Administração Pública também pode revogar seus atos quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido.

> Sumula 473 STF: anula-se o ato ilegal; revoga-se o ato inconveniente ou inoportuno.
> Súmula 473 STF: ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Por fim, outro ponto importante a ser abordado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

> A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Evidente que caso fosse possível o atendimento do prazo de entrega referido no documento editalício, este só seria possível se o motorista responsável pela entrega tivesse uma jornada ininterrupta de trabalho, algo que a legislação veda expressamente.

Finalmente, ante ao exposto, e visto que todos os fundamentos apresentados demostram o equívoco por parte da Administração Pública, de modo que é necessária a revisão do documento editalício para livrar o certame de tais vícios elencados

I. Exigência de amostras.

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

O edital exige além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação de Amostras dos Itens cotados pelas Licitantes:

> 16.1 – As empresas deverão apresentar amostras dos produtos, quando solicitados, no prazo de 5 dias uteis, para eventuais testes de laboratório (conforme Súmula 19 do T.C.E.);

A abertura de brecha em Edital, em seu resguardo, inviabiliza o Edital perante os concorrentes, pois em todo o caso que se é solicitado em fase o encaminhamento de tais materiais adiciona-se vários custos para cumprir a exigência, atualmente além do custeamento do Material em si, é recolhido valor de imposto para emissão da Nota Fiscal para o Transporte até o Local de Destino e também o valor que as Transportadoras cobram para realizar o Translado das mercadorias.

Outro ponto que se deve ser levado em questão sobre a apresentação de Amostra de tal é a impossibilidade de realizar testes com apenas 01 Unidade do material licitado, visto, que para que a avaliação seja adequada, o veículo deve possuir todos os pneus de rodagem do mesmo modelo, dito isto, não há qualquer possibilidade de MONTAR e ANDAR com 01 Unidade de Pneu de cada Marca para testes, além também a questão de custos para tal serviço, visto que o mesmo deve ser Instalado, Alinhado e Balanceado para assim obter o melhor desempenho do material, sem as devidas exigências, não há como avaliar um material para julgar se o mesmo é de qualidade ou até mesmo se atende ao Edital.

Ressalvamos ainda, que os Pneus possuem a Certificação do INMETRO, certificação está que traz a devida qualidade do material, pois ele foi avaliado dentro das normativas ABNT e os ensaios de qualidade foram avaliados por um laboratório credenciado, dito isto, não há qualquer necessidade de haver uma nova avaliação do mesmo.

Ainda o TCE-MG em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal destacam a impossibilidade, vejamos:

> *"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em* ***custos que não sejam necessários*** *anteriormente à celebração do contrato"*

Dito isto, a substituição do pedido de Amostra pelo Catálogo Técnico do material suprirá a necessidade de uma avaliação se o Material se encontra em conformidade com o Termo de Referência, ainda, a administração municipal ganhará celeridade do Processo Licitatório

4. PEDIDOS

CPX DISTRIBUIDORA S/A
Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589
E-mail: licitacao@cantustore.com.br
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para:
c-1) Que seja retificado do edital o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos materiais, **e este seja ampliado para o prazo de 08 (dez) dias úteis** a contar da emissão da Autorização de Fornecimento, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
c-2) Que seja EXCLUIDA a cláusula que prevê a necessidade de Apresentação de Amostra e a inclusão da necessidade de encaminhamento de Catálogo Técnico do item ofertado;
d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 11 de dezembro de 2023.

Nestes termos,
pede deferimento.

CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=03402819000173, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARINFOCOMEX, OU=RFB e-CPF A1, CN=CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.11 09:26:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

CPX Distribuidora S/A
10.158.356/0001-01
Representante
Celio Milo de Andrade
CPF: 351.794.588-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

PARECER TÉCNICO CONSULTIVO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

Trata-se de em issão de parecer técnico consultivo, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, sendo que passamos a expor oque segue.

A presente impugnação é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de até dos dias anteriores a abertura da presente licitação, **portanto deve ser conhecido**.

Não há razão a empresa recorrente.

A empresa recorrente alega em síntese:

"Prazo de entrega 05 (cinco) dias úteis. A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição: d) A empresa vencedora obriga-se a entregar os itens que vencerem, conforme solicitados pela municipalidade, em horário de atendimento (das 08:00h às 16:00h), em perfeitas condições, nos locais designados pela municipalidade, no município Gabriel Monteiro-SP, com prazo de entrega de até 5 (cinco) dias uteis a contar do recebimento da requisição.

Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para o caráter de ampla competitividade que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado.

(...)

Assim sendo, o prazo estipulado em edital de 05 (cinco) dias úteis resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige.

O edital exige além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação de Amostras dos Itens cotados pelas Licitantes: 16.1 – As empresas deverão apresentar amostras dos produtos, quando solicitados, no prazo de 5 dias uteis, para eventuais testes de laboratório (conforme Súmula 19 do T.C.E.);

(...)

Dito isto, a substituição do pedido de Amostra pelo Catálogo Técnico do material suprirá a necessidade de uma avaliação se o Material se encontra em conformidade com o Termo de Referência, ainda, a administração municipal ganhará celeridade do Processo Licitatório.

c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para: c-1) Que seja retificado do edital o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos materiais, e este seja ampliado para o prazo de 08 (dez) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; c-2) Que seja EXCLUIDA a cláusula que prevê a necessidade de Apresentação de Amostra e a inclusão da necessidade de encaminhamento de Catálogo Técnico do item ofertado."

O prazo de cinco dia úteis, para a entrega do produtos, se mostra razoável, até mesmo porque essa prazo praticamente torna –se prazo de uma semana, com isso um prazo razoável, até mesmo porque a Administração Pública, necessita de pneus a todo momento, não carecendo portanto de prazo maior para sua entrega.

Assim sendo, a Instrução entende que o prazo de cinco dias é suficiente para o atendimento e esta exigência não é cláusula que

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

compromete o caráter competitivo do certame, e tão menos restringindo a participação às empresas localizadas no município da licitante.

Conquanto que existem muitos editais que exigem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega de pneus, como destaca-se edital do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis-SP:

"1 - EDITAL PREGÃO Nº. 07/2007 DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2014 EDITAL E PROCESSO Nº 20/2014 Objeto:- Aquisição de Pneus, protetores e Câmaras de ar, para veículos do DAEP, para o período de maio/2014 a maio/2015.

[...] 2 - O objeto do certame deverá ser entregue conforme especificações constantes deste Edital e no prazo de 05 (cinco) dias úteis do Pedido de Compras, observando o seguinte." (grifo nosso)

Não há razão a empresa recorrente quando solicita a exclusão a cláusula que prevê a necessidade de apresentação de Amostra e a inclusão da necessidade de encaminhamento de Catálogo Técnico do item ofertado, até mesmo porque atendo o entendimento do TCE-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), conforme segue:

019152.989.16-6 E OUTRO. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIROSUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO: "São também procedentes, em grande parte, as críticas lançadas contra as disposições relacionadas ao teste de conformidade do sistema (amostra). Ante as especificidades do objeto, com necessidade de customização da amostra sob pena de imediata desclassificação [item 8.4 do edital], deverá a Origem, em eventual republicação do ato convocatório, adotar as valiosas considerações de Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral sobre o momento de realização do teste de conformidade. Assim, a exigência deverá ser direcionada à licitante melhor classificada na etapa de lances e habilitada, em prazo razoável para realização do ato, face a exiguidade dos três dias úteis atualmente concedidos pelo item 8.1 do edital". 001641.989.17-6. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

RENATO MARTINS COSTA: "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que amostras de uniformes e calçados escolares devem ser exigidas apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento (cf. TC-1225.989.13-6 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 14 de agosto de 2013, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-010104.989.15-7, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 3 de fevereiro de 2016, relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes; TC-3596.989.16-4 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 16 de março de 2016, Relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dentre outros; e TC-017749.989.16- 6 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 1º de fevereiro de 2017). Isso porque não raro o conjunto de especificações estabelecidas nos editais tem tornado cada objeto distinto dos produtos usualmente ofertados no mercado regular. (...) Há de prevalecer, portanto, a orientação dominante de que as amostras deverão ser exigidas apenas da vencedora, com prazo razoável de atendimento.

000523.989.17-9. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: "E com relação à impugnação contra o contido no subitem 1.2 do edital, embora se exija somente do vencedor a apresentação de amostras e de fichas técnicas, também ficou esclarecido que o momento ideal para a sua apresentação seria aquele que antecedesse cada contratação, especialmente por se tratar de aquisição pelo sistema de registro de preços."

Preconiza o Poder Judiciário e a Corte Superior de Contas, que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do **formalismo moderado** ao serem analisadas as propostas e documentos de habilitação e que nesse sentido a exigência de catálogos se mostra razoável. Nesse sentido, orienta o TCU: Acórdão 357/2015-Plenário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (grifo nosso)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações:

"busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016-Plenário: "**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**."

Mais uma vez, trazemos orientação do TCU acerca da análise das propostas: Acórdão 2302/2012-Plenário: **"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"**. (grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSÉ LOPES PERES, 122 - CENTRO - GABRIEL MONTEIRO/SP - CEP: 16220-000 - FONE/FAX: (18) 3602.9022
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Por todo exposto, opinamos pelo conhecimento do presente da presente impugnação quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c para ao Departamento Municipal de Licitações Contratos.

S.m.j esse é nosso parecer.

Gabriel Monteiro – SP, 18 de dezembro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 18/12/2023 23:04:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

POLIZEL SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME
Wagner César Galdioli Polizel – Consultor
CRA nº 023863